

V

Dei nº 141  
De 21 de dezembro de 1966.

"Dispõe sobre os preços dos  
serviços explorados direta-  
mente pelo Município, e seu

Exatidão e Cópia

de seus bens e o forneci-  
mento de utilidades pro-  
duzidas pelo Município.

O Prefeito Municipal de Tapetunga, Estado da  
Bahia;

Faz saber que a Câmara Municipal decretou  
e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - As rendas provenientes dos servi-  
ços de natureza industrial, comercial e civil pres-  
tados pelo Município em caráter de empresa e ser-  
viços de serem explorados por empresa privada  
são para os efeitos desta Lei, considerados preços.

Art. 2º - A fixação dos preços para serviços  
que regem no no pólio do Município terá por base  
o custo unitário.

Art. 3º - Quando não for possível a  
determinação do custo unitário, a fixação far-se-á de  
acordo com a produtividade o custo total do serviço ve-  
rificado no último exercício encerrado, a flutuação  
nos preços de aquisição dos fatores de produção do  
serviço e o volume de serviço prestado no exercício  
encerrado e a prestar no exercício considerado.

Parágrafo 1º - O volume de serviço para  
efeito do disposto neste artigo, será medido, con-  
forme o caso, pelo número de utilidades produzidas  
ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pe-  
la média de usuários atendidos.

Parágrafo 2º - O custo total, para efei-  
to do disposto neste artigo, compreenderá custo  
de produção, manutenção e administração do  
serviço e bem assim as reservas para recupera-  
ção do equipamento e expansão do serviço.

Art. 4º - Quando o Município não tiver  
no no pólio do serviço, a fixação do preço será com  
base nos preços do mercado.

Art. 5º - É ao Poder Executivo antecipa-  
do a fixar os preços dos serviços até o limite da  
superação do custo total; a fixação de preços  
além deste limite dependerá de Lei, antecipa-  
do.

da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

Art. 6º - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços:

I - Esgoto

II - Matadouros

III - Mercados e entrepostos.

Parágrafo Único - Os preços do fornecimento de luz e energia elétrica serão os que forem fixados pelo órgão Federal competente, cabendo à Empresa concessionária obedecer às determinações expedidas por este órgão.

Art. 7º - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas em o uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará de imediato a suspensão do uso dos serviços regulares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único - O corte do fornecimento ou suspensão do uso do que trata este artigo é aplicável, também nos casos de infrações praticadas pelos consumidores ou usuários previstos em posturas e regulamentos próprios.

Art. 8º - O despejo de ocupante de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Art. 9º - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devem ser feitos "a posteriori" e, após apropriados o depósito, saques ou fiança, feitos como garantia do consumo em uso.

Art. 10 - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamentos, cobrança, pagamento, res-

situação, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processos fiscais, as disposições do Código Tributário.

Art. 11 - O sigão incumbido da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos, que se fizerem necessários à execução desta Lei e na sua falta o

Secretário da Prefeitura.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1964, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, 28 de dezembro de 1966.

Levi M. Lima  
Prefeito

Evaristo Lemos  
Secretário